



### ATO ADMINISTRATIVO

**Referência:** Julgamento Recurso – desclassificação de empresa por mudança de endereço

Processo Licitatório N.º 105/2021 – Pregão Presencial N.º 010/2021

**Empresa:** SMART AUTOPEÇAS LTDA. CNPJ: 43.906.111/0001-74

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do Município, com fornecimento de PEÇAS e acessórios genuínos ou originais de fábrica, compreendendo 125 (cento e vinte e cinco) unidades automotoras e equipamentos motorizados (motosserras, pulverizador costal e roçadeiras), conforme especificações constantes do Termo de Referência.

#### I. DA SÍNTESE DOS FATOS OCORRIDOS

1. O processo foi instaurado no dia 09 de dezembro de 2021, conforme se comprova às folhas 116 do processo. A autorização para abertura se deu após a apresentação de requisição de compras, elaboração de orçamentos junto à diversas empresas do mercado, tendo como estimativa de aquisição o valor de R\$4.538.025,00 (quatro milhões quinhentos e trinta e oito mil e vinte e cinco reais).
2. O Edital de licitação, devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica do Município foi publicado em 09 de dezembro de 2021, sendo marcada para a abertura da sessão o dia 23 de dezembro de 2021.
3. O processo licitatório foi devidamente publicado, conforme determina a legislação vigente e acudiram como interessados à participação do certame um total de 09 (nove) empresas, conforme se comprova nos documentos anexos aos autos.
4. O edital de licitação determinou a obrigatoriedade de vistoria dos locais da prestação de serviços, conforme discorreremos mais adiante e, após o julgamento das propostas comerciais e habilitação das empresas. E após o julgamento, a Comissão de Vistoria nomeada pela Portaria nº 159 de 27 de dezembro de 2021, realizou a vistoria nos imóveis, onde constavam informados os endereços das empresas no dia 13 de janeiro de 2021. Conforme consta no Laudo de Vistoria, acostado aos autos, a empresa Smart Autopeças Ltda, não existia no endereço informado na sessão de lances, sendo informado pela própria empresa que o imóvel foi desocupado no dia 31/12/2021. O laudo de vistoria assim concluiu: *“A empresa SMART AUTOPEÇAS LTDA., não foi vistoriada devido que no endereço da proposta e demais documentos da empresa situada na Avenida Independência, 4776, bairro Independência, Montes Claros – MG, existe um ponto vazio, conforme fotos anexa e que neste local vai ser uma empresa com prestação de serviço de solda, informação do proprietário do ponto comercial o Sr. Adeir Martins da Rocha, informou ainda que, no seu ponto nunca funcionou nenhuma empresa com o referido nome.*
5. No dia 17 de janeiro de 2022, a Administração enviou e-mail à empresa informado sua desclassificação devido a mesma não funcionar no endereço informado.



conforme documento acostado as autos do processo. Já no dia 18 de janeiro, a empresa encaminhou documentos informando a mudança de endereço, porém documento sem validade por não haver qualquer assinatura do responsável pela empresa.

## II. DA PREVISÃO DOS TERMOS DO EDITAL

6. O Edital em seu termo de referência determina os requisitos mínimos que a empresa prestadora dos serviços deverá ter (item 3 do Termo de Referência), constante às páginas 172 e 173. No presente termo, temos as seguintes exigências:

*“O município realizará diligência nas dependências dos licitantes, classificados para terem seus preços registrados, para averiguação da real possibilidade da mesma atender a este Edital e seus anexos, no que se referem a estrutura mínima acima descrita, ensejando a desclassificação do proponente que deixar de apresentar essas condições elencadas acima.”*

## III. DA FUNDAMENTAÇÃO

7. É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

Assim, se as empresas não cumprirem os termos estabelecidos no edital, não poderá a Administração aceitar padrões de julgamento diferenciados, sob pena de nulidade do processo.

#### **IV DA CONCLUSÃO**

Diante dos fatos apresentados e com a ausência de justificativas plausível apresentada pela empresa, julgamos pela manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa pelos motivos já determinados pela Comissão de Vistoria.

São João da Ponte/ MG, 26 de janeiro de 2022.

Daniela Mendes Soares

Pregoeira Substituta

Charles Jefferson Santos

Procurador do Município  
OAB nº 123.071